



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZESERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESINDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 293 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 9ª DE 16.02.2009

PROCESSO Nº 1/191/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521589-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

AUTUANTE : GERUSA MARÍLIA ALVES MESQUIADES DE LIMA
CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES VENDAS A VAREJO COM ÓLEO DIESEL. O contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS referente as operações com vendas a álcool combustível hidratado. Infringência aos artigos 73, 74 e 485, §1º todos do Decreto 24.569/97. Uma vez que, o contribuinte havia recolhido espontaneamente parte do imposto reclamado na inicial e essa parcela não foi deduzida do montante levantado pela fiscalização, o lançamento há de ser julgado Parcial Procedente e ato contínuo, declarada a **Extinção** do processo pela pagamento, onde o débito remanescente foi quitado com os benefícios concedidos pela Lei 13.468/2005 - REFIS/2005. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela

representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 200.659,90 irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2005.27445.


Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando os seguintes pontos:

que a autuante deixou de deduzir do total da complementação do ICMS-ST do óleo diesel reclamado no auto de infração a parcela de complementação que já havia sido recolhida desde 15/12/2004, de forma espontânea, após realização de uma auditoria interna relativa ao ICMS Substituição Tributária do exercício de 2000, no valor de R\$ 143.498,04 conforme cópia autenticada do DAE;

levado em consideração que parte do ICMS-ST reclamado no AI já havia sido recolhido espontaneamente pela autuada, dúvida não há de que o débito relativo àquela complementação ficou reduzida ao valor de R\$ 57.161,86;

constatada a não dedução da parcela recolhida pela via da espontaneidade, e tendo em vista que quando do recebimento do Auto de Infração aqui tratado faltam apenas dois dias para o término da vigência da Lei 13.686/2005, a autuada para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal procedeu o pagamento da complementação do ICMS-ST efetivamente devida, assim o fazendo por meio do DAE.

Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, visto que os débitos remanescentes foram



quitados com os benefícios concedidos pela Lei 13.686/2005 (REFIS/2005).

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, totalizando a importância de R\$ 200.659,90.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular, acatando no todo as alegativas ora apresentadas, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento.

A parte recorre nos autos, apenas reforçando o entendimento proferido na instância singular, requerendo que a decisão proferida seja mantida.

Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

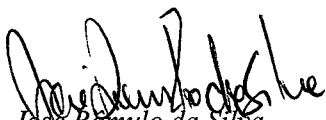


DECISÃO

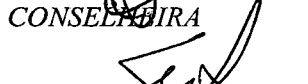
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE, em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª Instância, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2009.


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petlinkar
CONSELHEIRA RELATORA


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jéritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO